



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .	"	140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" 80\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 28 de Junho findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «... distanciados 101 m da intersecção do mesmo alinhamento...», deve ler-se: «... distanciados 110 m da intersecção do mesmo alinhamento...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Julho de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 181

Tornando-se necessário fixar a lotação normal provisória do navio de apoio *Sam Brás*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Fixar para o navio de apoio logístico *Sam Brás* a lotação normal provisória anexa à presente portaria.

2.º Revogar na Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, a parte correspondente ao navio petroleiro *Sam Brás*.

Ministério da Marinha, 14 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Lotação normal provisória do navio de apoio logístico «Sam Brás»

Oficiais

Marinha (a):

Capitão-de-fragata	1
Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	1
Segundos-tenentes	2
	5

Médicos navais:

Capitão-tenente	1
Segundo-tenente	1
	2

Engenheiros maquinistas navais:

Capitão-tenente	1
Primeiro-tenente	1
	2

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 49 090, que define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro da Covilhã que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 181:

Fixa a lotação normal provisória para o navio de apoio logístico *Sam Brás* — Revoga na Portaria n.º 17 172 a parte correspondente ao navio petroleiro *Sam Brás*.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 49 119:

Insere disposições destinadas a regular o funcionamento de estágios para formação profissional dos professores do ciclo preparatório na metrópole e nas províncias de Angola e de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 49 120:

Uniformiza o critério de recrutamento dos professores eventuais do ensino secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 49 090, publicado pelo Ministério do Exército,

Administração naval:

Capitão-tenente	1	
Segundo-tenente	1	2
	<u>11</u>	

Equipagem

Artilheiros (b):

Segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	
Primeiros-grumetes	4	10

Artífices electricistas (c):

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	2

Artífices radioelectricistas:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	2

Artífices condutores de máquinas:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	2

Fogueiros-motoristas:

Primeiro-sargento	1	
Segundos-sargentos	2	
Cabos	2	
Marinheiros	6	
Primeiros-grumetes	6	17

Radiotelegrafistas:

Cabo	1	
Marinheiros	2	
Primeiros-grumetes	2	5

Radaristas:

Marinheiro	1	1
----------------------	---	---

Electricistas:

Cabo	1	
Marinheiros	4	
Primeiros-grumetes	4	9

Carpinteiros:

Primeiro-sargento	1	1
-----------------------------	---	---

Manobra:

Primeiro-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	4	9

Sinaleiros (d):

Cabo	1	
Marinheiros	2	
Primeiros-grumetes	2	5

Enfermeiros:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	2

Abastecimento:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	
Cabos	2	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	2	9

Mergulhadores normais:

Cabo	1	
Marinheiros	2	3

Taifa:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	
Cabos cozinheiros	2	
Marinheiros cozinheiros	2	
Marinheiros copeiros	5	
Marinheiros padeiros	2	13
	<u>90</u>	

(a) Dos primeiros-tenentes e segundos-tenentes, um deve ser especializado em electrotecnicia; outro pode ser substituído por oficial de serviço especial dos ramos de artilharia, electrotecnicia, comunicações ou manobra.

(b) Dois marinheiros devem ter a especialização de apontador; um marinheiro e um primeiro-grumete devem ser aperfeiçoados em dactilografia.

(c) Um deve ser do ramo AEA.

(d) Três devem ter a especialização de criptoteletipista.

Ministério da Marinha, 14 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 119

A entrada em funcionamento do ciclo preparatório exige se tomem medidas que permitam mais amplo recrutamento de pessoal docente qualificado. De entre estas, importa salientar as que dizem respeito ao estágio pedagógico.

Tendo-se procedido, pelo Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, à revisão da regulamentação do estágio nos ensinos liceal e técnico profissional, mostra-se conveniente criar estrutura congénere para o ciclo preparatório que abranja igualmente desde já as províncias de Angola e de Moçambique.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A formação profissional dos professores do ciclo preparatório passa a regular-se pelas disposições do presente diploma e pela demais legislação em vigor que por ele não seja contrariada.

Art. 2.º — 1. Os estágios efectuar-se-ão nas escolas preparatórias indicadas no n.º 10.º da Portaria n.º 23 600, de 9 de Setembro de 1968, e noutras para esse efeito designadas por despacho ministerial.

2. Nas províncias ultramarinas funcionarão estágios nas escolas preparatórias que forem designadas por des-